



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375807-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante LARISSA VICENTINI PORFÍRIO, são agravados LIVORNO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 35248

Agravo de Instrumento n.º 2375807-79.2024.8.26.0000

Comarca: Tupã

Agravante: Larissa Vicentini Porfírio.

Agravadas: Sr Collection Gestão Empresarial Ltda. e outra.

Interessadas: Cleonice Vicentin Porfírio e outras.

Juiz (a): Edson Lopes Filho

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de empréstimo. Prazo prescricional de 05 anos. Exegese do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Não ocorrência do decurso do lapso legal. Ausência de inércia da parte exequente. Prescrição intercorrente não caracterizada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 585/588, que, em execução movida pela agravada Sr. Collection à agravante e interessadas, indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Pleiteia a agravante a concessão da justiça gratuita, alegando fazer jus ao benefício – apresentou documentos. Sustenta que estão presentes os requisitos configuradores da prescrição intercorrente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

conforme art. 921, § 4º, do CPC, alegando que o marco inicial deve ser computado da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis – isto é, dia 13/12/2012 (fl. 72 da origem). Tem que em 25/01/2016 o processo foi suspenso por um ano, nos termos do art. 921 do CPC, interrompendo temporariamente a prescrição (fl. 254 da origem), voltando a correr em 25/01/2017. Afirma que houve a consumação da prescrição intercorrente em 13/12/2018. Em mais de 11 anos de processo, a exequente realizou apenas 06 tentativas infrutíferas de localização de bens, o que revelaria sua clara inércia, incompatível com a diligência exigida para impedir a prescrição intercorrente. Alude da aplicabilidade do teor do art. 921, § 4º, do CPC, não devendo ser considerada a regra de transição do art. 1.056 do CPC na espécie, sob pena de reabertura do prazo prescricional – o que seria incabível. Salaria que a mera movimentação do processo, sem iniciativas efetivas não tem o condão de obstar a prescrição intercorrente. Colaciona jurisprudência. Postula a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão para a extinção do processo executivo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 01/10).

Recurso tempestivo e sem preparo, na medida em que houve pedido de justiça gratuita.

Determinada vinda de documentos ou a realização do recolhimento da taxa judiciária recursal (fls. 590/593), a agravante efetivou o pagamento das custas (fls. 596/598).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

A agravada Sr Collection Gestão Empresarial Ltda. apresentou resposta (fls. 605/613).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito sobre execução de título extrajudicial movida pela agravada à agravante e interessadas, fundada em contrato de empréstimo.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.

Inegável e não objeto de questionamento que o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal.

Pois bem. Não convence a alegação de prescrição intercorrente em nenhuma as frentes argumentativas da agravante.

Após o ano de 2012, a então exequente Livorno Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados formulou por diversas vezes peticionamentos para a tentativa de localização de bens de titularidade das executadas, e isso nos anos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

subsequentes de 2014, muito embora sem êxito.

Foi então que, em janeiro de 2016, houve requerimento da exequente para a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 253 da origem) – o que foi deferido pela decisão de fl. 254.

No entanto, a exequente tornou aos autos em 2018, para noticiar a cessão do crédito (fls. 258/259 da origem), restando deferida a substituição no polo ativo (fl. 276 da origem). E, a partir daí, a credora formulou, prontamente, pedidos tendentes a buscar a satisfação do crédito exequente.

Não se viu incúria ou desinteresse por parte da exequente na promoção de atos a tentar localizar bens das executadas, o que não se confunde com serem exitosas na penhora de qualquer patrimônio das devedoras.

Pesquisou-se, ao menos, junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD, nos idos de 2019 – vide fls. 295 e seguintes –, bens de titularidade das executadas, inclusive, com a penhora de veículos, conforme se viu a fls. 319/322 da origem.

Viu-se também, nos anos seguintes de 2020 e 2021, a provocação do juízo para a marcha processual e busca de patrimônio das devedoras, de modo que, em momento algum, não se pode constatar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

o decurso de tempo superior a 05 anos de paralisação da execução ou de inércia da parte exequente a fim de caracterizar a prescrição intercorrente.

Com estes elementos, aliados aos fundamentos da decisão agravada, é mesmo inadmissível o reconhecimento da prescrição intercorrente pleiteada pela agravante, notadamente porque, repita-se, não atingido o prazo total previsto em lei de paralisação do processo para tanto, assim como não verificada desídia da exequente em promover o andamento da demanda, ressalvado o tempo de manejo processual para a atividade judiciária cartorária, assim como de eventual insucesso das diligências empreendidas.

Ora, a demora na satisfação do crédito *sub judice* não pode ser imputada, nestas circunstâncias, à exequente, que procedeu, até o momento, de forma suficiente e diligente, ao regular andamento do feito.

Logo, na presente hipótese, não decorrido o lapso total previsto em lei, não há que se falar em prescrição intercorrente.

A decisão proferida, pois, fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)